



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003296/2002-55
Recurso nº 247.663 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/04/1996 a 19/11/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO-DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

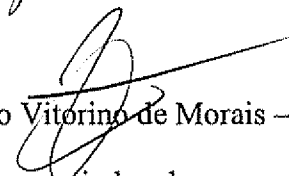
Não se toma conhecimento de recurso voluntário que não enfrentou as matérias analisadas e decididas na decisão recorrida.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Campinas, SP, acórdão nº 05-17.068, às fls. 169/173, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls.

121/125 que indeferiu o seu pedido de restituição à fl. 01 e não homologou a compensação dos débitos fiscais vencidos, objeto das declarações de compensação juntadas a este processo.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, indeferindo a restituição pleiteada pela ocorrência da decadência parcial e pela inexistência dos indébitos reclamados e, conseqüentemente, não homologou as compensação dos débitos fiscais declarados, sob as seguintes ementas:

"RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos a homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTÊNCIA.

O direito à restituição/compensação pressupõe a existência de crédito a favor do sujeito passivo decorrente de pagamento a maior ou indevido. Verificado que os pagamentos efetuados decorrem da correta aplicação da legislação vigente, indefere-se o direito creditório pleiteado."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 210/219), requerendo a sua reforma a fim de que seja deferida a restituição e homologada as compensações declaradas, alegando, em síntese, que a decisão recorrida não conheceu dos termos da impugnação e sequer apreciou os fundamentos que ensejaram a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido pela DRF e, considerando que não havia sido instaurado o litígio, julgou prejudicada a remessa do processo de restituição à DRJ; assim o presente recurso foi desdobrado em duas funções típicas: demonstrar a impropriedade da decisão da Delegacia de Julgamento, requerendo a apreciação da matéria por este colegiado e enaltece a tese defendida inicialmente, demonstrando novos argumentos passíveis de modificar a decisão de primeira instância.

Para fundamentar seu recurso, discorreu sobre a fase litigiosa do processo e a irrepristinabilidade (sic), concluindo, ao final que houve a instauração do litígio e que no período, objeto do pedido de restituição/compensação, não poderia se aplicar a LC nº 7, de 1970, para fundamentar a cobrança do PIS. Questionou, ainda, a possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade de leis na esfera administrativa e que não se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas sim a aplicação da lei dentro dos liames constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica da manifestação de inconformidade e da decisão recorrida, ao contrário do alegado pela recorrente, em seu recurso voluntário, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou e julgou a matéria expendida naquela manifestação, ou seja, a decadência ou não do direito de ela repetir/compensar os créditos financeiros reclamados, o alegado "*vacatio legis*" na vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28/11/1995, e seu fundamento para se exigir a contribuição para o PIS no período objeto dos indébitos reclamados e a semestralidade da base de cálculo do PIS.

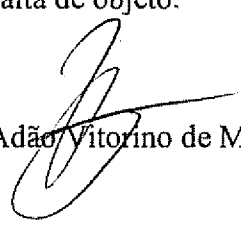
No entanto, a recorrente, ao invés de enfrentar as matérias decididas em primeira instância: a) a decadência quinquenal contada a partir dos pagamentos indevidos e/ ou a maior, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I; b) o "*vacatio legis*" para se exigir a contribuição para o PIS no período objeto dos indébitos reclamados; c) a vigência da MP nº 1.212, de 28/11/1995; e, d) a semestralidade da base de cálculo para o PIS, apresentou, em seu recurso voluntário, outras matérias que não foram opostas nem apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, tais como: a não-apreciação da manifestação de inconformidade, a não-instauração do litígio, e a irrepristinabilidade (sic) da LC nº 7, de 1970.

Em momento algum, contestou os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, a decadência quinquenal do direito de ela repetir os valores reclamados, contada nos termos do CTN, art. 168, I, a não-existência do "*vacatio legis*" e a exigência do PIS com fundamento na MP nº 1.212, de 28/11/1995, no período de março de 1996 a outubro de 1998, objeto dos indébitos reclamados, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância.

Dessa forma, como as matérias especificamente decididas na decisão recorrida não foram contestadas no recurso voluntário, aquela decisão tornou-se definitiva, incontroversa e insuscetível de alteração.

Foge à competência deste Colegiado conhecer e julgar matérias que não foram apreciadas na primeira instância, por não terem sido impugnadas e, conseqüentemente, não se estabeleceu o litígio.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso voluntário por falta de objeto.


José Adão Vitorino de Moraes